**PARECER PAR - GACS CLO - 10768/2015**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **: TC/3511/2014** |
| **PROTOCOLO** | **: 1488061** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | **: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA** |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | **: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE** |
| **TIPO DE PROCESSO** | **: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** |
| **RELATOR** | **: RONALDO CHADID** |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II e IV, 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Aquidauana – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**V – RELATÓRIO***
>
> *Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria e na ocasião procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas*

*(Termo de Intimação nº 11152/2014, doc. Peça 19), para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com exigidos na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", na Instrução Normativa nº 35/2011 e alterações:*

*B.09-Reencaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, (Peça 23, f. 17);*

*B.20-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis -papel ou mídia* ***(peça ausente)****, juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante, (Peça 23, f. 20/23);*

*B.23-Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, (Peça 23, f. 18/198).*

*Cumpre-nos informar a* ***reincidência*** *(TC- 06362/2013) quanto a não remessa do Inventário de Analítico de Bens Móveis a esta Corte.*

***VI – CONCLUSÃO***

*Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos Anexos, doutro modo deixou de observar artigo 37, caput da Carta Magna c/c o artigo 96, da Lei Federal nº*

*4.320/64 e item 20 da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 01).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.5) Orçamento;
2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.7) Demonstrações contábeis;
2.2.8) Irregularidades
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

**2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.**

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).
b) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do **exercício**, tendo em vista que o parecer ora apresentado refere-se tão somente ao mês de dezembro, e não do exercício financeiro.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*

*(...)*
*IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*

*"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*

*(...)*

*III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

*"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

**2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (peça nº 15) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peça nº 04) |

**2.2.5) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2258/12 de 27/12/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 125.000,00, conforme análise ANA-5ICE-4541/2014, peça nº 24.

**2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.000.00 e arrecadada na ordem de R$ 181.430,65.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 125.000,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

**2.2.7) Demonstrações contábeis**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei

4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

| **ORÇAMENTÁRIO** | **Quadro 1** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Receita Arrecadada. | 181.430,65 |
| 2 - Despesa Empenhada. | 0,00 |
| **3 - Superávit Orçamentário = (1 - 2)** | **181.430,65** |

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05.

| **FINANCEIRO** | **Quadro 2** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior | 52,22 |
| 2 - Receita Orçamentária | 181.430,65 |
| 3 - Receita Extraorçamentária | 0,00 |
| **4 – Soma** | **181.482,87** |
| 5 - Despesa Orçamentária | 0,00 |
| 6 - Despesa Extraorçamentária | 0,00 |
| **7 – Soma** | **0,00** |
| **8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)** | **181.482,87** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06.

| PATRIMONIAL | Quadro 3 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Ativas. | 188.902,45 |
| 2 - Variações Passivas. | 0,00 |
| **3 - Superávit Patrimonial. (1-2)** | **188.902,45** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

| ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO | Quadro 4 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior. | 37.717,75 |
| 2 – Superávit Patrimonial do Exercício. | **188.902,45** |
| **3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.** | **226.620,20** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP) | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13, 07 e 08.

**2.2.8) Irregularidades**

**Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:**

**a)** Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

**b)** O Gestor foi intimado a apresentar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante, e a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, conforme Termo de Intimação INT - 11152/2014, acostado à peça nº 19, porém o mesmo não atendeu da forma que foi requisitado na intimação, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, IV, da LCE

nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de da Criança e do Adolescente de Aquidauana – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II e IV combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

**3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.2;

**3.3)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 11152/2014, (peça nº 19).

**É o parecer.**

Campo Grande, 25 de agosto de 2015.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**